

A.I. Nº - 207093.0006/21-8
AUTUADO - O ALIMENTADOR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
AUTUANTE - JUVÊNCIO RUY CARDOSO NEVES
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30.09.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0349-06/21-VD

EMENTA: MULTA. Exigência de multa sobre parcela de imposto que deixou de ser recolhido sob o regime da Antecipação Parcial. Autuado não logra êxito em elidir a legitimidade da autuação fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 18/03/2021, exige do Autuado MULTA no valor de R\$112.703,84, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 07.15.05: multa percentual sobre parcela de imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída tributada normalmente.

Enquadramento Legal: art. 12-A da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, alínea “d” da lei 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Autuado apresenta peça defensiva (fls. 16 a 22), por meio de advogado, inicialmente reproduzindo o conteúdo do lançamento e alegando a tempestividade da Impugnação. Prossegue afirmando que não houve aquisição de mercadorias em outras unidades federadas, mas mera transferência de estoque entre matriz (localizada em São Paulo) e filial (localizada na Bahia), não havendo o que se falar em fato gerador do tributo.

Aduz que a mera circulação física de uma mercadoria não gera incidência de imposto, pois não há transmissão de posse ou propriedade de bens. Como inexiste circulação jurídica, não gera obrigação tributária. Para embasar suas alegações, cita decisões do Supremo Tribunal Federal neste sentido, inclusive o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49, que tem efeitos vinculantes em relação aos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, assim como a Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência do lançamento e asseverando que logrará êxito em provar o alegado por todos os meios admitidos, inclusive conversão do julgamento em diligências, se for o caso. Protestando pela sustentação oral em todas as fases do processo.

Na Informação fiscal de fls. 63 e 64, o Autuante inicialmente reproduz o conteúdo do lançamento, para em seguida esclarecer que, ao analisar a peça defensiva, comprovou que o Autuado não

questionou os valores exigidos, bem como os documentos relacionados no demonstrativo de fls. 07 e 08, os quais se referem às entradas, em transferências de estabelecimento situado em outra unidade da Federação, de mercadorias destinadas a comercialização. Nota que há apenas a negativa do cometimento da infração, buscando resguardo na Súmula nº 166 e em recente decisão do STF.

Finaliza a informação considerando não ter competência para dirimir dúvidas sobre a matéria e não havendo o Autuado comprovado o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, que deu origem à multa exigida no presente lançamento, requer a procedência da ação fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

O Auto de Infração em lide exige do Autuado MULTA no valor de R\$112.703,84 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da exigência de MULTA pelo não pagamento do ICMS Antecipação Parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída tributada normalmente. Trata-se de entradas no estabelecimento Autuado de alho, ameixa uva passa, frutas cristalizadas, amêndoas, castanha de caju, nozes, avelã, tempero completo e damasco.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

No presente Auto de Infração foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Autuado alega que não houve aquisição de mercadorias em outras unidades federadas, mas mera transferência de estoque entre matriz (localizada em São Paulo) e filial (localizada na Bahia), não havendo o que se falar em fato gerador do tributo, pois não há transmissão posse ou propriedade de bens. Para embasar suas alegações, cita decisões do Supremo Tribunal Federal neste sentido, inclusive o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49, que tem efeitos vinculantes em relação aos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, assim como a Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência do lançamento.

Em suma, na Informação fiscal, o Autuante esclareceu que, ao analisar a documentação apresentada na Impugnação, verificou que o Autuado não questionou os valores exigidos, bem como os documentos relacionados no demonstrativo de fls. 07 e 08, os quais se referem às entradas de mercadorias, em transferências de estabelecimento situado em outra unidade da Federação, destinadas a comercialização. Nota que há apenas a negativa do cometimento da infração, buscando resguardo na Súmula nº 166 e em recente decisão do STF.

Finaliza a informação considerando que como o Autuado não comprovou o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, que deu origem à multa exigida no presente lançamento, requer a procedência da ação fiscal.

Compulsando os documentos constantes nos autos, em particular:

- 1) Demonstrativo elaborado pelo Autuante (fls. 07 e 08), no qual consta, de forma detalhada, entre outras informações, os números dos documentos fiscais e chaves de acesso, respectivos períodos a que se referem, códigos fiscais de operação e/ou prestação, descrição das bases de cálculo, alíquotas e correspondentes totais apurados, o que possibilitou ao Contribuinte exercer plenamente seu direito de defesa;
- 2) Impugnação (fls. 16 a 61), na qual o Defendente limitou-se a alegar diversas jurisprudências, que tratam da impossibilidade de cobrança de imposto, quando da realização de transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, como forma de negar o cometimento da acusação imposta. Sem arguição de falhas no levantamento realizado ou incorreção dos valores cobrados.

Considero que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação efetivada por meio do presente lançamento, nos termos do art. 143 do RPAF-BA/99, a seguir transcrita.

“Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”

Cabe destacar que existe previsão legal de cobrança de imposto para as operações praticadas pelo Autuado, consoante disposto no inciso I do art. 12 da Lei Complementar 87/96 e particularmente no art. 12-A da Lei 7.014/96, ambos a seguir, respectivamente, transcritos.

“Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; ”

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

Ademais, este órgão julgador não tem competência para avaliar questões de constitucionalidade, temas sob apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidido, assim como negar a aplicação de atos normativos originários de autoridades superiores, nos termos do art. 167 do RPAF-BA/99, *in verbis*:

Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de constitucionalidade;

II - questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida.

III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Nos termos expendidos, entendo que foram oferecidas todas as condições para que o Autuado exercesse plenamente seu direito de defesa, assim como estar plenamente caracterizada a irregularidade apurada, sendo subsistente a exigência fiscal contida no presente lançamento.

Nos termos expedidos, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2070930006/21-8, lavrado contra **O ALIMENTADOR INDÚSTRIA ALIMNETÍCIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, devendo ser intimado o Autuado para efetuar o pagamento de MULTA no valor de **R\$112.703,84**, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e com os acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR